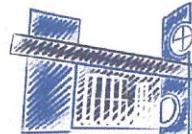




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 062/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E QUADRO DE CARGOS – EXECUTIVO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, através do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende aprovação dessa E. Casa Legislativa para reorganizar a estrutura administrativa e quadro de cargos do Executivo.

Na mensagem encaminhada a essa A. Casa de Leis, o proponente justifica a necessidade de se reorganizar a estrutura administrativa do Município para atender com excelência os anseios da população, bem como a proposta visa reduzir custos e aprimorar a máquina pública.

Requeru ainda, a convocação da sessão extraordinária, nos termos do artigo 40 da LOMC para apreciação e deliberação do assunto.

É o breve intróito.

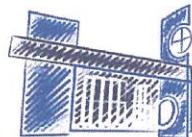
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da convocação de sessão extraordinária

Como é de sabença a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se em recesso legislativo, do período de 01 a 31 de Julho, razão pela qual, o proponente requereu a convocação da sessão extraordinária, nos termos do artigo 40 da LOMC.

Por sua vez, o Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, em seu artigo 190 permite que a presidência convoque os senhores e senhoras vereadoras para a sessão extraordinária para deliberarem sobre as proposições para que foram convocadas.

Portanto, possível a convocação da sessão extraordinária assim como já o feito pela Presidência da Casa de Leis.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior do Poder Executivo local cabe aferir e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos para assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público.

Ainda, o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Pública.

Bem por isso que a competência para efetuar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81, inciso III da LOMC:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 81) Ao prefeito, compete privativamente:

(...)

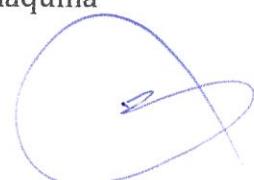
VIII – promover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções municipais na forma da lei, e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo local.

Com isso, a nova estrutura administrativa, como dito na mensagem encaminhada, deverá atender com excelência os anseios da população, bem como a proposta visa reduzir custos e aprimorar a máquina pública





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, quanto se tenha discriminado de forma organizada as competências e atribuições de cada função, cabe apontar que nessa fase superficial de controle de constitucionalidade e legalidade das proposições, e onde se faz o controle abstrato do texto proposto com o texto constitucional, não é possível aferir, se na prática, seria os cargos em comissão efetivamente tenham caráter excepcional de chefia, direção e assessoramento.

Isso porque os cargos de provimento em comissão se voltam à definição de uma “política administrativa” sendo que somente no plano da concreção fática da norma é possível verificar seu comprometimento político/ideológico e de fidelidade dos ocupantes de tais cargos para com a autoridade nomeante extrapola o dever de lealdade às instituições públicas inerente a todo funcionalismo público e assim justifiquem a livre nomeação dos mesmos.

De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, e indica uma redução considerável de despesas com pessoal.

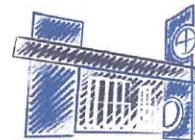




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 12/2019, devendo, outrrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Julho de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico